



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo. Às onze horas e oito minutos, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de abril de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR- CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-001667/026/10

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

Responsáveis: Luiz Antonio Vane e José Luiz Silveira.

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 04-05-13 e 14-05-13.

Advogados: João Batista Tavares e outros.

Acompanha: TC-001667/126/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-009031/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria em 12-12-12.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela Sabesp com atendimento a clientes, vistoria para verificação de anormalidade no consumo, vistoria predial, análise e reforma dos valores das contas de consumo com negociação de débitos e parcelamento para recuperação de ligações inativas, aferição "in-loco" de hidrômetro até 5m³/h (com ou sem troca de hidrômetro), medição de pressão, georreferenciamento das ligações e atualização sócio econômica e cadastral para os clientes do rol comum da UGR Santana - Unidade de Negócio Norte - Diretoria Metropolitana M.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-02-13. Valor - R\$11.446.416,40.

Advogados: Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP Online MN nº 43.132/12 e o Contrato MN nº 43.132/12-01, e legal o ato ordenador da despesa.

TC-036350/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora e Terraplanagem Brasil Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e José Bosco Fernandes de Castro (Superintendente da U. N. Litoral Norte).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de redes e ligações prediais de água, redes coletoras e ligações prediais de esgoto do crescimento vegetativo remanejamento de redes e ligações prediais de água, redes coletoras e ligações prediais de esgoto, manutenção de sistemas de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário do Município de Caraguatatuba/SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-10-12. Valor - R\$5.420.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Advogados: José Higasi e outros.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, e legal o ato ordenador da despesa decorrente.

TC-004247/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Nantes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Repasses de recursos para a produção de 54 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Nantes "E".

Em Julgamento: Termos de Aditamento de Valor e Retirratificação celebrados em 08-03-13 e 19-07-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, e legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes, com advertência às partes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022846/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: JZ Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Objeto: Construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédio(s) escolar(es), compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios escolares que abrigam as escolas: EE CDOR Benevides Beraldo, EE Jardim Analândia, EE Jardim Sonia Maria e EE Seminário II.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 28-01-08. Valor – R\$932.760,14. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 05-11-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

08, 17-09-08, 10-10-08 e 30-01-09. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrados em 10-11-08, 07-12-09, 21-12-09, 11-05-10 e 11-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 09-05-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-014637/026/10

Representante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em construções e reformas escolares da rede estadual de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 09-05-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame (TC-022846/026/10), e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações anotadas no voto do Relator, determinando, ainda, as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, julgar improcedente o aspecto suscitado na Representação tratada no TC-014637/026/10, bem como tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-001700/026/10

Interessado: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

Responsáveis: Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Fábio Calloni.

Exercício: 2010.

Acompanham: TC-001700/126/10 e Expedientes: TCs-024997/026/12 e 018981/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

PROCESSO TC-001590/026/10

Interessado: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP (Serviço de Manutenção de Aeroportos - São Manuel - Almoarifado).

Responsáveis: José Benedito Stanzione - Diretor Regional Aeroportuário) e Onivaldo Massagli (Diretor do Serviço de Manutenção de Aeroportos).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2010 do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP (TC-001700/026/10), com recomendação.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas do Almoarifado São Manuel, exercício de 2010, (TC-0001590/026/10), recomendando as providências discriminadas no voto do Relator.

Decidiu, por fim, dar quitação aos Diretores, responsáveis pelo Almoarifado, Senhores José Benedito Stanzione e Onivaldo Massagli, e aos responsáveis por adiantamentos.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados em autos próprios.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001191.989.13-6

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da concorrência nº 061/13, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a contratação de obras e serviços de pavimentação, da SP-249, trecho Apiaí - Ribeirão Branco, da estaca 0 à estaca 2.038 e implantação da via perimetral de Ribeirão Branco, dividido em 2 lotes.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-001230.989.14-7

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER.

Contratada: TCL Tecnologia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Contratação de obras e serviços de pavimentação da SP-249, trecho Apiaí - Ribeirão Branco, da estaca 0 à estaca 2038 e implantação da via perimetral de Ribeirão Bianco, dividido em 2 Lotes, compreendendo o Lote 1: trecho da estaca 0 à estaca 1.095.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-01-14. Valor – R\$ 45.936.560,11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-001266.989.14-4

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Gomes Lourenço S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Contratação de obras e serviços de pavimentação da SP-249, trecho Apiaí – Ribeirão Branco, da estaca 0 à estaca 2.038 e implantação da via perimetral de Ribeirão Branco, dividido em 2 lotes, compreendendo o Lote 2: trecho da estaca 1.085 à estaca 2.038 + via perimetral de Ribeirão Branco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-01-14. Valor – R\$39.353.006,47.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação intentada (TC-001191.989.13-6), bem como regulares a concorrência e os contratos em análise (TC-001230.989.14-7 e TC-001266.989.14-4), e legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-005075/026/14

Contratante: Coordenadoria de Gestão da Educação Básica.

Contratada: Mult Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Elizabete da Costa (Coordenadora).

Objeto: Aquisição de kits de robótica - Arduíno.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-11-13. Valor – R\$5.368.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-07-14.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, com advertência à Origem.

TC-044067/026/08

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Prosper Engenharia e Construções Ltda.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Isaias Raw (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento e execução da 2ª fase dos serviços do prédio das vacinas anaeróbicas – tétano.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 19-12-07. Valor – R\$1.162.439,62. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 01-04-10 e 07-08-13.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves, Andrea Guatelli, Lucio Raimundo Hoffmann, Waldir Luiz Braga, Valdirene Lopes Franhani e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, e ilegal o ato determinativo das correspondentes despesas, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Fundação instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas.

Nesses termos, deverá seu Diretor Presidente, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-019192/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de São Paulo – Fundação CASA.

Entidade Beneficiária: Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista – COMENOR.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Anna Maria Cerqueira Acedo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.251.407,19.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2012, com recomendação à concessora, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Adriano Paciente Gonçalves, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-039224/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando a aquisição de tonners e cartuchos para impressoras, no exercício de 2008.

Responsáveis: Donisete Pereira Braga (Prefeito), Adriano Paciente Gonçalves e Alcemir Fuzetto (Corregedores Gerais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que aplicou multa individual no valor de 170 UFESPs ao Prefeito Municipal Sr. Donisete Pereira Braga e ao Sr. Adriano Paciente Gonçalves, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, José Alves Cavalcante, João Felício Alves e outros.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Adriano Paciente Gonçalves, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de se cancelar as penas de multa aplicadas.

A sustentação oral produzida pelo Dr. Adriano Paciente Gonçalves, advogado, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-036225/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Gelso Aparecido de Lima (Secretário da Saúde), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Marco César de Paiva Aga e Saulo Marcos de Almeida (Diretores).



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fomentar e promover a execução de atividades relativas à área de saúde no Município de Osasco, com o escopo de auxiliar a Administração Pública nos serviços especializados de referências conforme as atribuições, responsabilidades e obrigações da Secretaria Municipal de Saúde e da Conveniada.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-09-10. Valor - R\$7.255.356,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo, Agnaldo Pereira de Mello Junior e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000481/026/15, 013855/026/13, 020759/026/13, 022825/026/14, 031218/026/11, 035612/026/14 e 042370/026/12.

TC-002866/003/08

Conveniente: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Conveniada: Fundação Dr. Jayme Rodrigues.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Itibagi Rocha Machado (Diretor), Marco Antonio Herculano (Vice-Diretor Executivo) e Ericson Bagatin (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Programa de cooperação técnica, científica, assistencial, didática e educacional no âmbito da saúde pública e do ensino médico, visando à continuidade da prestação de serviços médico-hospitalares em regime ambulatorial, de urgência e internação, no Hospital Universitário - HU, bem como ações de pesquisa e pós-graduação ligadas à área de saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-07-08. Valor - R\$18.594.000,00. Termo Aditivo firmado em 07-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-09.

Advogados: Janaína de Freitas e outros.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-017999/026/11

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Juitituba.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Social Saúde e Vida.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita).

Objeto: Desenvolvimento e implementação de metodologia visando manter em pleno funcionamento os serviços do Pronto Socorro e Ambulatório da Unidade Mista de Saúde do Município de Juitituba.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria firmado em 11-03-10. Valor - R\$2.160.000,00. Termos Aditivos celebrados em 12-09-10, 01-02-11 e 11-03-11. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-11-11.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria e os Termos Aditivos em exame, com advertência à Administração, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida Maschio Pires, Prefeita Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002373/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Contratada: Jaguary União Construção e Comércio Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Norberto de Olivério Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Norberto de Olivério Júnior (Prefeito) e José Sidnei Vieira (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de obras de construção da Escola Municipal Bela Vista localizada na Av. Dr. Alberto Aranha Fortuna, nº700 – Bairro Jardim Maria Helena – Santo Antonio de Posse.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-01-09. Valor – R\$619.894,70. Termos Aditivos celebrados em 27-02-09 e 23-04-09. Termo Provisório de Conclusão de Obras celebrado em 06-08-09. Termo Definitivo de Conclusão de Obras celebrado em 08-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 20-06-12 e 13-04-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Norberto de Olivério Júnior, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000774/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Power – Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância, compreendendo vigilância armada e permanente, com a efetiva cobertura dos postos designados para diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Matão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-06-11. Valor – R\$4.479.999,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-11-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Adauto Aparecido Scardoelli, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002189/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Marisa Pampana Nicolau.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Aquisição de imóvel localizado defronte à Estrada Vicinal Danilo Gonzáles s/nº, Bairro Flamingo, destinado à implantação de um complexo para uso gratuito da população em atividades recreativas, denominado “Parque Aquático Municipal”.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Escritura Pública lavrada em 15-10-08. Valor – R\$2.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-03-10.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025262/026/08.

TC-001894/004/08

Representante: José Cardoso Lima - munícipe de Marília.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em processo de dispensa de licitação realizado pela Prefeitura Municipal de Marília, visando à construção do Parque Aquático Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-03-10.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025262/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-001894/004/08), bem como irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame (TC-002189/004/08), e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Mário Bulgareli, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por derradeiro, seja dada ciência desta decisão, por ofício, à autoridade subscritora do ofício que referencia o expediente TC-025262/026/08.

TC-042148/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: Épura Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Carlos Roberto Pasti (Secretário de Administração) e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Geraldo Garcia (Prefeito) e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de serviços com mão de obra e material, para reforma, adequação e acréscimo do prédio municipal que abrigará a “Praça de Atendimento ao Cidadão”.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 21-11-06. Valor – R\$762.338,81. Termo Aditivo celebrado em 26-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 08-08-08, 26-06-10 e 06-02-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com advertência ao órgão contratante, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhores José Geraldo Garcia e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho, respectivamente Prefeito e Secretário de Obras e Serviços Públicos, à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor individual equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001341/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Wagner Braga Hildebrand – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promover show musical com o “Grupo Tradição”, no dia 24-05-12, a partir das 23h30, no Recinto de Eventos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-05-12. Valor – R\$18.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-02-15.

Advogados: Fábio Leite Franco e Rondon Akio Yamada.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-037142/026/07



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: IEME Brasil Engenharia Consultiva Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços especializados de engenharia consultiva para Apoio à Implementação de Políticas Habitacionais do Município.

Em Julgamento: Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Advogados: Marcelo Miranda Araujo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Execução Contratual, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000131/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Suzano.

Entidade Beneficiária: Cáritas Paroquial Distrito de Palmeiras.

Responsáveis: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito) e Maria Aparecida Teodora de Carvalho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010

Valor: R\$660.380,20.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$609.599,79, com recomendação aos interessados.

Consignou, outrossim, que o saldo de R\$50.780,41 será objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

TC-001029/013/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Matão.

Entidade Beneficiária: Sociedade Matonense de Benemerência – Hospital Carlos Fernando Malzoni.

Responsáveis: Adauto Scardoelli e José Reynaldo Trevizaneli.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-11-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$831.370,00.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-000296/026/13

Câmara Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Edson Carlos Oliveira da Silva.

Acompanha: TC-000296/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Castelo, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Edson Carlos Oliveira da Silva, por elas Responsável, sem prejuízo das determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000503/026/13

Câmara Municipal: Pirangi.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto Magalhães.

Advogado: Jonas Momenti Albani.

Acompanham: TC-000503/126/13 e Expedientes: TCs-000173/013/14 e 000174/013/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirangi, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Paulo Roberto Magalhães, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002462/026/12

Câmara Municipal: São Vicente.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Pedro Luís de Freitas Gouvêa Júnior.

Acompanha: TC-002462/126/12.

Advogados: José Carlos Fernandes e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001685/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Vanderci Novelli.

Acompanha: TC-001685/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001936/026/13

Prefeitura Municipal: Caconde.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luciano de Almeida Semensato.

Advogado: Clayton Machado Valério da Silva.

Acompanham: TC-001936/126/13 e Expedientes: TCs-006851/026/15, 022798/026/14 e 034347/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia da decisão e correspondentes notas taquigráficas ao Procurador Geral de Justiça, em atendimento aos Expedientes TC-034347/026/13, TC-022798/026/14 e TC-006851/026/15.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001910/026/13

Prefeitura Municipal: Águas de Lindóia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Nogueira.

Acompanham: TC-001910/126/13 e Expedientes: TCs-000246/019/13, 000247/019/13 e 018550/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências apontadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão e das correspondentes notas taquigráficas ao Procurador Geral de Justiça (Expediente TC-018550/026/14).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002418/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo ao Lar Carlos Augusto Braga, no exercício de 2009.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época) e Inês Aparecida Tafeli Martins (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-05-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, aplicando ao responsável, Milton Álvaro Serafim, multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Bruna Cristina Bonino e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas apresentada pelo Lar Carlos Augusto Braga, exercício de 2009, cancelando, em decorrência, a multa aplicada ao Recorrente.

TC-000764/018/13

Recorrente: José Carlos Rodrigues Adorno - Ex-Prefeito Municipal de Herculândia.

Assunto: Prestações de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Herculândia à Associação Centro Social Comunitário, Assistencial, Cultural, Educacional, de Saúde e Recreação, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupã, Casa Abrigo da Criança do Município de Tupã, Casa de Recuperação Recanto Vida Nova, CERVIDA - Centro de Estudos e Recuperação para a Vida e Hospital Beneficente São José de Herculândia, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: José Carlos Rodrigues Adorno (Prefeito à época), Fernando Artero, Benedito Rodrigues Gonçalves, Paulete Tânia da Silva, Calixto Fernandes Filho, Antônio Roberto Mendes e Diva Alves dos Santos.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. José Carlos Rodrigues Adorno multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas em exame, cancelando, em decorrência, a multa aplicada ao Recorrente.

TC-001154/013/09

Recorrente: Antonio Carlos Abuabud Junior - Ex-Prefeito do Município de Santa Lúcia.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, exercícios de 2009 e 2010.

Responsável: Antonio Carlos Abuabud Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-09-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de reduzir para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a multa aplicada ao Recorrente.

TC-000737/018/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Edmar Carlos Mazucato – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2011.

Responsável: Valter Luiz Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Ana Cristina Tavares Finotti.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares os atos de admissão dos servidores cujos nomes constam do voto do Relator, juntado aos autos, com os correspondentes registros, mantida, no mais, a respeitável decisão impugnada.

TC-014900/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Campinas – Presidente - Aparecido de Campos Filho.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Campinas e Oreon Comércio e Serviços Gerais de Campinas Ltda., objetivando o projeto elétrico para a instalação do ar-condicionado nas dependências da Câmara Municipal.

Responsável: Aurélio José Cláudio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-13, que julgou irregulares a licitação na modalidade carta-convite e a subsequente contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Luis Antonio Nascimento Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038142/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-000876/001/09

Recorrente: Regina Maria Pereira Andreata, contratada pelo Consórcio Intermunicipal de Penápolis – CISA.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Penápolis – CISA e Regina Maria Pereira Andreata objetivando a prestação de serviços advocatícios visando à promoção de ações judiciais em favor da “CISA”.

Responsável: João Luis dos Santos (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-13 que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogada: Regina Maria Pereira Andreata.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-001155.989.15 (ref. TC-000122.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2012.

Responsável: Donisete Pereira Braga (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, que julgou legais os atos de admissão, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção ao de Alcindo Militão Gomes dos Santos, que julgou ilegal, negando-lhe registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033858/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda., atual Provence Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e/ou conveniados, serviços de reforma, manutenção, adequação e adaptação de EMEIF Santa Inês.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-06-08. Contrato celebrado em 08-08-08. Valor - R\$2.486.918,93. Termo Aditivo celebrado em 19-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-08-10 e 19-07-14.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-037841/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda., atual Provence Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e/ou conveniados.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-033858/026/08). Contrato celebrado em 01-09-08. Valor - R\$1.889.204,38. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-08-10 e 19-07-14.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, os Contratos e o Termo Aditivo em exame, com cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Suzano, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias,



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001730/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Welson Gasparini (Prefeito), Francisco Carlos Julio Pinghera (Secretário Municipal da Fazenda) e Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de processamento de dados, consultoria de organização, sistemas e métodos, locação de equipamentos, locação de sistemas aplicativos, treinamento/assessoria no uso de recursos de informática e serviços técnicos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 16-12-08. Valor – R\$8.161.046,25. Termos Aditivos celebrados em 06-01-09, 15-12-09, 31-03-10 e 30-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-02-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Ângelo Roberto Pessini Júnior e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato, os Termos Aditivos e as despesas decorrentes, encaminhando-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-023892/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: SPO – Serviços de Pavimentação e Obras Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Cristina P. de Toledo (Secretária de Obras e Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Pavimentação em lajota sextavada de concreto, guias, sarjetas e sarjetões no Balneário Vila Nova Itanhaém, balneário Waldemar R. Magalhães, Jardim Magalhães e Jardim Suarão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-12. Valor – R\$3.793.614,34. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-11-12.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Itanhaém, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001191/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Construtora Sousa Araújo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para a realização do empreendimento composto por 71 unidades habitacionais, denominada "Botucatu H", no distrito de Rubião Júnior, localizada no município de Botucatu/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-13. Valor – R\$4.275.883,77. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-10-13.

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Nilton Luis Viadanna, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-04-15.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Botucatu, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-044857/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução do projeto de urbanização integrada dos assentamentos precários Capelinha e Cocaia, abrangendo remanejamento de moradias e recuperação de áreas degradadas localizadas na área de proteção e recuperação de mananciais da Bacia Billings.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-12-13. Valor – R\$46.708.580,37.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato celebrado em 04-12-13.

TC-001933/002/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Jardel de Araújo - Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, no exercício de 2007.

Responsáveis: Jardel de Araújo e Dinocarme Aparecido Lima.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-11-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de novos repasses até a efetiva regularização da situação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, condenando o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, para que no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, promova o ressarcimento ao erário da quantia apurada, com os devidos acréscimos legais, aplicando ao senhor Jardel de Araújo multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Ricardo Genovez Paterlini.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão ora recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026985/026/13

Representante: Construtora Gomes Lourenço.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, objetivando a execução de obras da implantação de corredor de ônibus e melhoramentos no sistema viário de Mogi Guaçu, compreendendo obras e serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte corrente, obras de contenção geotécnica, obras de artes



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

especiais, sinalização, projeto executivo e serviços complementares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 27-03-14, 28-11-13 e 03-09-14.

Advogados: Mauro Sergio Godoy, Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Cristina Murta e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-000425/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Consórcio Viário Mogi Guaçu, composto pela Construtora Ferreira Guedes S/A e pela EIT Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Execução de obras da implantação de corredor de ônibus e melhoramentos no sistema viário de Mogi Guaçu, compreendendo obras e serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte corrente, obras de contenção geotécnica, obras de artes especiais, sinalização, projeto executivo e serviços complementares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-11-12. Valor – R\$198.312.255,54. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 27-03-14, 28-11-13 e 03-09-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Cristina Murta e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar a perda do objeto da Representação tratada no TC-026985/026/13 e da matéria afeta ao termo contratual tratada no TC-000425/010/13, determinando a extinção e o arquivamento dos mencionados processos, sem julgamento de mérito.

TC-003487.989.14-7

Representante: Anderson Zarur Daniel Beck.

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Responsáveis: Juvenal Rossi (Prefeito) e Marco Antônio Bueno (Secretário Municipal De Gestão Pública).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2014 que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em locação de som, iluminação, estrutura e banheiros químicos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-08-14.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, com recomendações à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000739/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Smarapd Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Bulgarelli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgarelli (Prefeito), Nelson Virgílio Granciéri (Secretário da Fazenda), José Carlos da Silva (Secretário de Administração), Júlio César Zorzetto (Secretário de Saúde), Antonio Carlos Nasraui (Secretário de Obras Públicas), Iara Regina Pauli (Secretária da Cultura e Turismo) e Adelson Lelis da Silva (Secretário de Economia e Planejamento).

Objeto: Cessão de uso de diversos softwares com manutenção por locação mensal e suporte técnico incluindo, conversão, implantação e treinamento destinados a diversas Secretarias do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-06-11. Valor – R\$2.879.784,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

Advogados: Fátima Albieri, Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o subsequente Contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com advertência à Prefeitura Municipal de Marília.

TC-003408/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Forgioni Advogados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de advocacia para propositura de Ação Declaratória, visando discutir a prescrição da dívida detida pelo Município com o Consórcio Hortoágua, decorrente da retratificação de instrumento



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

particular de recebimento definitivo de obras e serviços e reconhecimento de dívida e outras avenças.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. o artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-05-14.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Elke Gomes Veloso, Ieda Manzano de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Camila Cristina Murta, Marlene Batista do Nascimento e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000991/013/10

Contratante: Prefeitura do Município de Monte Alto.

Contratada: Ambitec Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Objeto: Execução, no regime de empreitada por preços unitários, para a prestação de serviços de limpeza pública e correlatos, com a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e de saúde, compreendendo o transporte até a estação de transbordo, a operação de transbordo, o transporte rodoviário até o aterro sanitário e a destinação final, com tratamento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-10-10. Valor – R\$1.617.403,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Amauri Izildo Gambaroto, Carlos Alberto Diniz e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, a E. Câmara, à vista do exposto na Recondução de voto, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo Contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com severa recomendação à Origem.

Vencida a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

TC-001656/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: EPP0 – Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito), José Josimar Ribeiro da Costa (Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito) e Luiz Carlos Lourencetti (Engenheiro).



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução das obras de reforma e ampliação do Estádio Municipal Dr. Novelli Júnior, localizado à Av. Prudente de Moraes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-10. Valor – R\$4.685.183,15. 1º ao 6º Termos Aditivos celebrados em 29-06-10, 12-11-10, 01-03-11, 01-03-11, 17-10-11 e 26-01-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 18-04-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 24-02-11, 03-04-14 e 05-09-14.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040345/026/12.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000050/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Brasil Sustentável Editora Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Pedro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alcides Mamizuka (Secretário Chefe de Gabinete) e Carlos Roberto Cecílio (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de kit de livros do Programa Educação Ambiental para a sustentabilidade.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-12. Valor – R\$7.360.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

Acompanha: Expediente: TC-046591/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação em exame, e ilegais as despesas dela decorrentes.

Decidiu, também, em face do descumprimento do dever de licitar, e considerando também as demais irregularidades identificadas no voto do Relator, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais de 200 (duzentas) UFESPs ao ex-Secretário Chefe de Gabinete, Senhor Alcides Mamizuka, e ao ex-Secretário de Educação, Senhor Carlos Roberto Cecílio, que subscreveram o contrato, e multa de 400 (quatrocentas) UFESPs ao Prefeito Municipal responsável, Senhor Pedro Serafim, que ratificou o ato de contratação



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

direta (fl. 134), com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolham o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86, Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Nesses termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Determinou, por fim, seja comunicado sobre o teor do Acórdão o Representante do Ministério Público Estadual que subscreveu o ofício encartado nos autos do TC-046591/026/13.

TC-037174/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: IPRODESC - Instituto de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social da Cidadania (OSCIP).

Responsáveis: Gilmar Silvério (Secretário de Educação) e Carlos Armando de Oliveira Machado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$991.288,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Prefeitura Municipal de Santo André.

TC-018131/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Saúde da Família.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman e Teresa Pinho Almeida Tashiro (Secretários) e Carlos Eduardo Pereira Corbett (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.568.077,18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Associação Saúde da Família acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012, com recomendação.

TC-001110/013/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Matão.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON (OSCIP).



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.740.068,86.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista – GEPRON acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011.

Decidiu, também, condenar o mesmo Instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da referida Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Matão, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$562.780,23 (R\$519.726,39 + R\$41.053,84 + R\$2.000,00), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, ficando a entidade proibida de receber novos repasses públicos enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal de Contas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Senhor Adauto Aparecido Scardoelli, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do GEPRON.

Decidiu, ademais, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma Lei Complementar, com recomendações à Prefeitura Municipal de Matão, nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia deste processado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências de sua alçada.

TC-001946/003/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Entidade Beneficiária: ISAMA – Instituto de Saúde e Meio Ambiente (OSCIP).

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos e Francisco Carlos Bernal.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli em 04-08-11 e 29-10-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$7.423.401,68.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Claudia Pereira de Moraes, Rosely de Jesus Lemos e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002520/026/12



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: Catiguá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Fernando César Darcie.

Acompanha: TC-002520/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Catiguá, exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, que a Edilidade regularize imediatamente a situação de seu Diretor Geral, aplicando o redutor em seus vencimentos, consoante determinado pela Constituição Federal.

TC-000008/026/13

Câmara Municipal: Analândia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rodrigo Tendolini Balerini.

Advogado: Sidinei dos Santos.

Acompanha: TC-000008/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Analândia, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, reiterando as recomendações exaradas nas contas de 2012, as quais deverão ser remetidas por ofício, e alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000161/026/13

Câmara Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Alcir Gilberto Zaina.

Acompanha: TC-000161/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001594/026/13

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Odair Vazarin.

Acompanham: TC-001594/126/13 e Expedientes: TCs-041334/026/13, 036870/026/13 e 037004/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001637/026/13

Prefeitura Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Antônio Passareli Momesso.

Acompanham: TC-001637/126/13 e Expedientes: TCs-033092/026/13, 004328/026/14 e 021025/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Mirandópolis, exercício de 2013, com determinação à Fiscalização, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que o Cartório encaminhe cópias das informações prestadas pela Fiscalização aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos.

TC-002129/026/13

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Carlos dos Reis Nonato.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: TC-002129/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2013, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Ressalvou, outrossim, das presentes contas, a questão referente ao pagamento aos inativos a título de complementação de benefícios sem fonte de



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

custeio, relembrando ao gestor que adote providências saneadoras, uma vez que o assunto já foi decidido por esta Corte de Contas nos autos do TC-3000/026/10, cujo parecer foi publicado em 18/02/2012.

TC-001532/026/12

Embargante: Marco Antonio da Fonseca – Prefeito Municipal de Ibitinga à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marco Antonio da Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 27-02-15.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior, Fernando Emanuel da Fonseca e outros.

Acompanham: TC-001532/126/12 e Expedientes: TCs-000033/013/14, 021956/026/14, 021651/026/13, 043663/026/13 e 046108/026/13.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001880/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Verocheque Refeições Ltda., objetivando a administração e gerenciamento de cartões eletrônicos, magnéticos e outros, destinados aos servidores municipais para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-11-10, que aplicou ao responsável, multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, e § 1º, da mencionada Lei.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Acompanham: TCs-000287/006/06 e 016798/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara, nos termos dos artigos 54, 56 e 57 da Lei Complementar nº 709/93, recebeu e conheceu a peça como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Sentença recorrida, excluir a multa de 500 (quinhentas) UFESPs aplicada ao Senhor Ademir Alves Lindo.

Determinou, outrossim, que, com o trânsito em julgado, os autos sigam à Presidência, a fim de ser submetido à sua consideração o pedido de parcelamento de fls. 1504/1506.

TC-000087/014/13

Recorrente: José Rui Camargo – Reitor da Universidade de Taubaté.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela UNITAU – Universidade de Taubaté, no exercício de 2010.

Responsável: Maria Lucila Junqueira Barbosa (Reitora à época).



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Luiz Arthur de Moura.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu parcialmente do Recurso Ordinário porque, em face do caráter personalíssimo da multa aplicada à Responsável pela admissão, a então Magnífica Reitora Maria Lucila Junqueira Barbosa, o atual Reitor não possui legitimidade para pleitear o cancelamento da multa a ela imposta.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-000684/012/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajati - Luiz Henrique Koga - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajati, no exercício de 2009.

Responsável: Luiz Henrique Koga (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-001223/001/12

Recorrentes: Gilmar José Siviero - Ex-Prefeito e Pedro de Paula - Prefeito do Município de Sabino.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Sabino e Majoli Assessoria e Consultoria Ltda. EPP, objetivando a contratação de serviços de assessoria.

Responsável: Gilmar José Siviero (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-09-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Danilo César Siviero Ripoli e outros.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Sabino, bem como deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Senhor Gilmar José Siviero, somente para afastar a sanção pecuniária que lhe foi aplicada.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Márcio Martins de Camargo

Renata Constante Cestari

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau